



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000212215**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010038-08.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, é apelado GERALDO PASSARELLI PRINCIPE COELHO.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 12 de março de 2026

**MARIO SERGIO LEITE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação nº 1010038-08.2024.8.26.0004

Apelante: Itaú Unibanco S.A. e Banco Itaucard S.A.

Apelado: Geraldo Passarelli Príncipe Coelho

Vara de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa

Juiz(a): Seung Chul Kim

Voto nº 1.556

APELAÇÃO CÍVEL. Cartão de crédito adicional. Fraude. Golpe da troca de cartão de crédito. Compras não reconhecidas. Operações nos valores de R\$ 14.999,98 e R\$ 19.900,00 absolutamente incompatíveis com o perfil de consumo e com o limite do cartão (R\$ 2.000,00). Histórico de despesas de pequeno valor, cartão destinado ao uso por menor de idade. Falha na prestação do serviço bancário. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Fortuito interno. Irrelevância da alegação de uso de cartão físico e senha diante da fuga desarrazoada do padrão transacional. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Pedido de condenação por litigância de má-fé afastado. Sucumbência recíproca mantida. Majoração da verba honorária recursal apenas em desfavor do recorrente, nos termos do art. 85, §11, do CPC e do Tema 1059 do STJ. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Itaú Unibanco S.A. e Banco Itaucard S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência e declarando a inexigibilidade dos débitos correspondentes às compras de R\$ 14.999,98 e R\$ 19.900,00, reconhecendo falha na prestação do serviço bancário diante da impugnação das transações e da ausência de comprovação suficiente de sua regularidade. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, e foi reconhecida sucumbência recíproca, com fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa, rateados em 50% para cada parte.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No recurso de apelação, a instituição financeira sustenta, em síntese, que não houve falha na prestação do serviço, afirmando que as transações impugnadas foram regularmente autorizadas mediante uso do cartão físico e da senha pessoal, circunstância que afastaria sua responsabilidade. Alega a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou, subsidiariamente, de terceiro, defendendo tratar-se de fortuito externo, estranho à atividade bancária. Sustenta, ainda, que as operações não apresentariam perfil de fraude capaz de acionar os mecanismos de segurança do sistema, bem como que inexistia obrigação de estorno das compras realizadas, especialmente diante da alegada impossibilidade de chargeback em transações com chip e senha, requerendo, ao final, a reforma integral da sentença para afastar a declaração de inexigibilidade dos débitos reconhecida na origem.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando-se pela manutenção do julgado e requerendo-se, ainda, a condenação da parte recorrente por litigância de má-fé.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

A relação jurídica em questão consiste manifestamente em relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se, ao caso, as regras de proteção ao consumidor previstas nos arts. 6º e 7º, a interpretação do art. 47 e aquela prevista no art. 52, todas do mesmo diploma legal. Veja-se, a propósito, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A controvérsia reside em definir se as instituições financeiras devem responder por lançamentos decorrentes de transações impugnadas, em especial compras nos valores de R\$ 14.999,98 e R\$ 19.900,00, realizadas em cartão de crédito adicional.

A sentença merece integral manutenção, pois bem identificou a anomalia do padrão transacional e a insuficiência de demonstração de regularidade das operações.

Consta dos autos que o limite do cartão adicional era de R\$ 2.000,00 (fls. 22), dado que não foi impugnado especificamente na defesa, ônus que lhe competia, nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, devendo prevalecer como premissa do julgamento.

Soma-se a isso que os extratos de folhas 26/28 evidenciam padrão de despesas de pequeno valor, com gastos que não ultrapassavam R\$ 40,00, o que se coaduna com a própria destinação do cartão adicional, emitido para utilização por menor de idade.

Nesse cenário, as compras de R\$ 14.999,98 e R\$ 19.900,00 destoam em demasia do histórico de consumo, não apenas pelo montante absoluto, mas pela ruptura abrupta e injustificada do padrão de utilização, circunstância suficiente para qualificar as transações como manifestamente suspeitas e exigir atuação eficaz dos mecanismos de segurança do serviço bancário.

Consta, ainda, do boletim de ocorrência de folhas 20/21 que, durante o pagamento de uma corrida de táxi, ocorreu a troca do cartão utilizado pela menor de idade, fato que descreve a dinâmica do evento narrado, mas que, por si só, não é apto a afastar a responsabilidade da instituição financeira.

Ainda que o episódio inicial tenha se dado fora do ambiente bancário, a subsequente autorização de compras nos valores de R\$ 14.999,98 e R\$ 19.900,00, absolutamente incompatíveis com o limite contratado e com o histórico de consumo do cartão adicional, evidencia falha no sistema de segurança do serviço prestado.

A fuga desarrazoada do perfil transacional, em contexto tão sensível, mantém a caracterização do fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, não se podendo transferir ao consumidor o ônus de suportar prejuízos decorrentes da ineficiência dos mecanismos de prevenção a fraudes.

Todos esses elementos, analisados em conjunto, conduzem à conclusão de que a autorização das transações impugnadas decorreu de defeito na prestação do serviço bancário, sendo juridicamente irrelevante, para afastar a responsabilidade objetiva, a alegação isolada de uso de cartão físico e senha.

A responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e o risco de fraudes integra o próprio empreendimento bancário, não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

podendo ser transferido ao consumidor quando evidenciada falha na prestação do serviço. Aplica-se, ao caso, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

O sistema de pagamentos por cartão, que envolve autenticação por senha, monitoramento de perfil transacional e mecanismos antifraude, integra o próprio serviço oferecido ao consumidor, de modo que eventuais vulnerabilidades, falhas de detecção ou autorizações incompatíveis com o padrão de uso constituem risco inerente à atividade desenvolvida.

Assim, o risco de fraudes praticadas por terceiros insere-se no âmbito do fortuito interno, decorrente do exercício da atividade bancária, não podendo ser transferido ao consumidor quando evidenciada a ineficiência dos mecanismos de controle e prevenção. A autorização de compras de elevado valor, absolutamente destoantes do limite contratado e do histórico de consumo, revela defeito do serviço prestado, suficiente para atrair o dever de reparar, independentemente da alegação de uso de cartão e senha, sob pena de esvaziar a proteção conferida pelo sistema consumerista e de imputar ao consumidor ônus que compete ao fornecedor suportar.

A orientação desta Colenda Câmara é firme no sentido de reconhecer a responsabilidade da instituição financeira em hipóteses análogas:

*Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais (restituição de valores) c/c ação declaratória de inexigibilidade de débitos. Sentença de procedência. Inconformismo. Golpe da troca de cartão. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Teoria do risco do negócio. Dever de segurança do serviço. Responsabilidade de natureza objetiva. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo e Súmula nº 479. Compras realizadas fora do perfil da autora. Falha no sistema de segurança do banco réu. Declaração de inexigibilidade de débito*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Dano material caracterizado. Prequestionamento. Previsão legal. Artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. Expediente, todavia, prejudicado, diante da análise de todo o tema trazido pela oposição do recurso. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1001764-79.2025.8.26.0405; Relator (a): João Carlos Calmon Ribeiro; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025)*

*E:*

*INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - DESPESA IMPUGNADA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA MEDIANTE FRAUDE - TRANSAÇÃO QUE FOGE INTEIRAMENTE AO PERFIL DA AUTORA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSIDERADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DÉBITO INEXIGÍVEL - DANO MORAL CONFIGURADO - MONTANTE ADEQUADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATENDIMENTO ÀS ALÍNEAS DO § 2º DO ARTIGO 85 DO CPC - REDUÇÃO INADMISSÍVEL - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1140519-62.2024.8.26.0100; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2025; Data de Registro: 22/08/2025)*

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé formulado nas contrarrazões, não se identificam, no caso concreto, elementos aptos a caracterizar qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

A configuração da má-fé processual exige demonstração objetiva de conduta dolosa, consistente em alteração consciente da verdade dos fatos, utilização do processo para finalidade manifestamente ilegal, resistência injustificada ao andamento do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

feito ou interposição de recurso com intuito meramente protelatório, o que não se extrai do comportamento processual verificado nos autos.

O simples exercício do direito de recorrer, ainda que fundado em teses posteriormente rejeitadas, insere-se no âmbito regular do contraditório e da ampla defesa, não autorizando, por si só, a imposição de penalidade processual. Ausente demonstração inequívoca de abuso do direito de recorrer ou de deslealdade processual, a rejeição do recurso não pode ser confundida com litigância de má-fé, sob pena de indevida restrição ao direito constitucional de acesso às instâncias recursais.

Mantida integralmente a r. sentença e rejeitado o recurso, é cabível a majoração da verba honorária apenas em relação à sucumbência do recorrente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil e do Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, embora reconhecida sucumbência recíproca na origem, houve fixação expressa de honorários advocatícios em favor de cada parte, no percentual de 10% sobre o valor da causa, rateados em 50% para cada litigante. O desprovimento integral do recurso caracteriza sucumbência recursal exclusiva do recorrente quanto à parcela dos honorários devidos à parte vencedora na instância recursal, sendo possível a majoração apenas sobre essa fração, sem redistribuição da sucumbência nem afronta ao comando sentencial.

Presentes, portanto, os requisitos cumulativos do art. 85, §11, do CPC — honorários previamente fixados, recurso integralmente desprovido e atuação do patrono em grau recursal — impõe-se a majoração da verba honorária somente no tocante à obrigação do recorrente, preservando-se a sucumbência recíproca estabelecida na sentença.

Considera-se suficientemente apreciada a matéria devolvida a julgamento, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Outrossim, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, consigno que os demais argumentos não são capazes de infirmar a conclusão adotada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo dispensável a indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantendo a sentença na forma como lançada.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil e em observância ao Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, majora-se em 20% a verba honorária já fixada na sentença exclusivamente em desfavor do recorrente, incidindo a majoração apenas sobre a fração dos honorários por ele devida, mantida, no mais, a sucumbência recíproca estabelecida na origem.

**MARIO SERGIO LEITE**

Relator